



PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°: 007/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N°: 2025-D9X7H

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 007/2025

- PMAV

I. RELATÓRIO

Tratando-se do processo edocs nº 2025-D9X7H originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA**, a empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.320.478/0001-34, encaminhou via sistema, no dia 23/06/2025 às 17h53min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a modalidade pregão, e que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, essa disciplina foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 23.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”

Diante do acima exposto, considerando a abertura do certame no dia 27/06/2025, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.



Cabe ressaltar que devido a demanda de trabalho da área técnica, não foi possível responder a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, tendo sido suspenso o processo para uma análise minuciosa das argumentações, tendo em vista a complexidade técnica do processo.

III. ANÁLISE

III.I – INSTRUÇÃO PROCESSO / PREÇO ESTIMADO – INEXEQUIBILIDADE

Em suma, a impugnante alega que o preço máximo estimado para a contratação está inexecutável, uma vez que os valores obtidos de contratações similares consultados no PNCP são de serviços de complexidade técnica inferior ao previsto no ETP e TR.

Assim, solicita a revisão dos referidos documentos *“Disto, há que ser feito aquela etapa ante tal constatação sendo, afinal, considerado INVÁLIDO O ESTABELECIMENTO DO PREÇO MÉDIO ESTIMADO PARA A LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO constante no ITEM 9 do Estudo Técnico Preliminar nos valores de R\$ 26.975,00 (mensal) e R\$ 323.700,00 (anual) bem como aquele constante do ITEM 14 do Termo de Referência no valor de R\$ 296.925,00 o que se requer pois aferido em desconformidade com os preços praticados no mercado”*

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como dito e bem observado pela impugnante, há uma ressalva no ETP que constata que *“Com base nos contratos e atas utilizados para aferição do preço médio, esse pode não refletir a realidade do município, devendo, portanto, ser realizada cotação com empresas*



locais para aferição do preço real praticado regionalmente, para elaboração do termo de referência.”, então, foram feitas cotações com empresas do ramo que prestam o serviço e foi chegado ao preço estipulado no termo de referência, ou seja, não há o que se dizer quanto a inexecuibilidade do valor. Cabe ressaltar que a impugnante foi consultada quanto a cotação de preço, não tendo a mesma apresentado uma proposta, não merecendo prosperar tal argumento.

III.II – PROPOSTA – INDICAÇÃO MARCA/FABRICANTE - IMPROPRIEDADE

O impugnante alega que, por se tratar de prestação de serviços de telecomunicações, não seria cabível a exigência de informação de marca e fabricante na proposta, entendendo que tal requisito:

- Não se aplica ao serviço, devendo ser aferida apenas a qualidade e cumprimento de prazos durante a execução;
- Poderia inibir a ampla participação de licitantes, configurando possível direcionamento em afronta ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021;
- Poderia obrigar empresas a adquirirem previamente produtos/equipamentos apenas para identificar marca na proposta, o que não deve ser exigido;
- Destaca entendimento semelhante em licitação anterior da Prefeitura de Ibiracú, onde foi retirada a exigência de marca/fabricante por se tratar de serviço.

Por isso, requer a exclusão da exigência de marca/fabricante da proposta comercial, por considerá-la imprópria, desarrazoada e desnecessária à contratação pretendida.

O impugnante não se atentou ao fato de que o campo “marca/fabricante” se refere unicamente ao preenchimento automático do sistema de compras eletrônicas (PCP), não se tratando de exigência editalícia para apresentação de marca de equipamentos ou materiais que serão utilizados na execução dos serviços.

Em nenhum momento o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Edital indicam ou exigem marca, modelo ou fabricante de equipamentos ou materiais a serem utilizados pela contratada, tampouco se exige aquisição prévia de qualquer item, ou apresentação de carta de solidariedade de fabricante como condição de participação ou habilitação. Não há qualquer direcionamento ou restrição de participação no certame, tampouco violação ao disposto no art. 42 da Lei nº 14.133/2021.



O campo em questão existe apenas porque os sistemas eletrônicos de compras possuem campos padronizados, e caso preenchido, servirá apenas para controle interno, sem qualquer ingerência sobre a infraestrutura interna utilizada pela contratada para prestar os serviços contratados, desde que atendidos os níveis e indicadores de qualidade e prazos definidos.

Contudo, para que não restem dúvidas quanto à plena lisura, isonomia e amplo caráter competitivo do certame, será realizada a alteração nos dispositivos do edital, esclarecendo expressamente que:

“O preenchimento dos campos de marca e fabricante no sistema eletrônico, quando solicitado, deverá conter a razão social ou nome da própria licitante, ou ser informado ‘NÃO APLICÁVEL’, não sendo necessário o fornecimento ou vinculação de marca, modelo ou fabricante dos equipamentos e materiais utilizados na execução dos serviços, desde que atendidas as condições de qualidade e prazos estabelecidos no Termo de Referência.”

III.III – PROTEÇÃO AO DEFICIENTE - FUNÇÃO SOCIAL CONTRATO

O impugnante questiona a exigência prevista no item 5.4.8 do edital, que obriga os licitantes a declararem o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme o art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Alega que tal exigência não se aplica ao objeto licitado, que trata da prestação de serviços técnicos especializados de telecomunicação, cuja execução envolve:

- Serviços de campo altamente especializados, como lançamento e fusão de fibra óptica e instalação de equipamentos locais, demandando profissionais com certificações específicas (NR-10, NR-35, manuseio de fibra óptica);
- Atuação remota de equipe técnica (NOC – Centro de Operações de Rede), com execução descentralizada e sem necessidade de presença física no local da contratante;
- Impossibilidade de supervisão contínua da mão de obra, dificultando a aplicação prática da reserva de vagas prevista em lei, sem prejuízo à política de inclusão.

O impugnante reforça que a alta complexidade técnica dos serviços e o caráter pontual da execução presencial, exigem mão de obra qualificada e certificada, o que justificaria a



inaplicabilidade da exigência nesse tipo de contratação. Cita, ainda, entendimento da Justiça Federal do Espírito Santo em certame semelhante, que afastou a mesma exigência por razões análogas.

Assim, requer que as empresas contratadas fiquem desobrigadas do cumprimento da reserva legal de cargos, no contexto desta contratação específica, diante da natureza e peculiaridades dos serviços a serem prestados.

A exigência constante do edital decorre diretamente da Lei nº 14.133/2021, que em seu art. 92, XVII, determina, de forma cogente:

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
[...]*

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.”

A norma não admite exceções quanto à natureza do objeto (se bens, serviços comuns, serviços especializados ou obras), tampouco quanto à forma de execução (remota ou presencial). O cumprimento da legislação trabalhista e de inclusão social é condição geral e imposta a toda e qualquer contratada pela Administração Pública, como bem destaca o estudo publicado pela Zenite Consultoria: [Zenite – Reserva de cargos na Lei 14.133/2021](#)

Importa ressaltar que o edital não exige a comprovação prévia de reserva de cargos como requisito de habilitação, mas somente a declaração genérica, conforme entendimento amplamente validado no âmbito da Administração Pública, inclusive no TRT da 1ª Região:

“A exigência trata de simples declaração quanto ao cumprimento da legislação vigente, e não de comprovação documental durante a fase de habilitação ou proposta.” [Esclarecimento TRT-RJ – Pregão 05/2023](#)

A jurisprudência e a doutrina especializada também reconhecem que a exigência da reserva de cargos não se confunde com direcionamento, nem representa limitação à ampla concorrência, justamente por não impedir a participação de empresas, mas apenas reforçar o compromisso com obrigações legais e trabalhistas, já exigidas fora do processo licitatório.



[Justen – A reserva de cargos como requisito de habilitação, Sollicita – Reserva de cargos como exigência de habilitação](#)

A Administração apenas reproduz o comando legal, cabendo ao futuro contratado avaliar, dentro de sua realidade organizacional, como irá cumprir a legislação trabalhista vigente, incluindo, se for o caso, a justificativa de eventual impossibilidade nos canais legais apropriados. [Análise crítica do Acórdão 523/2025-TCU](#)

Assim sendo, a exigência se limita à declaração de cumprimento de norma legal já vigente e aplicável à contratação pública; não impõe restrição indevida à participação; está respaldada em preceito legal expresso (Lei nº 14.133/2021, art. 92, XVII); reflete o compromisso da Administração com a inclusão social e o respeito à legislação trabalhista, não merecendo prosperar tais argumentativas, devendo a empresa mesmo que não obrigada ou dispensada da reserva de cargos assinalar com “sim” na referida opção no sistema, para fins de desempate e participação.

III.IV – ASSINATURA DO CONTRATO – EXIGÊNCIA

O impugnante questiona a exigência do item 17.3 do edital, que requer que o adjudicatário possua Cadastro no Acesso Cidadão ou Conta GOV.BR, nível prata ou ouro, como condição para assinatura do contrato, alegando suposta ausência de previsão legal, ausência de justificativa pela Administração, desnecessidade e desarrazoabilidade, por ocorrer antes da homologação.

A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua adotou o sistema de assinatura eletrônica via E-Docs, integrado ao Acesso Cidadão/Conta GOV.BR, como meio oficial de formalização de contratos administrativos, garantindo:

- Celeridade e eficiência na formalização dos instrumentos contratuais;
- Segurança jurídica e integridade dos documentos assinados eletronicamente;
- Economia de recursos públicos, evitando deslocamentos e impressão física.

Essa prática está alinhada ao Decreto Estadual nº 4840-R/2020 (ES), que regulamenta a utilização do E-Docs no Espírito Santo, e ao Decreto Federal nº 10.543/2020, que regulamenta o uso do GOV.BR como meio de autenticação em serviços públicos digitais,



sendo compatível com o disposto no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a celebração de contratos em meio eletrônico.

A exigência de cadastro prévio no Acesso Cidadão ou Conta GOV.BR não configura requisito de habilitação ou condição de participação no certame, tampouco impede ou restringe a competitividade, sendo apenas procedimento necessário para viabilizar a assinatura do contrato de forma digital, caso o licitante seja adjudicado.

Além disso, não implica custo ao licitante, sendo um cadastro gratuito e amplamente acessível, e pode ser providenciado rapidamente em caso de adjudicação, não gerando prejuízo ou ônus desproporcional.

Importa ressaltar que a mesma empresa impugnante possui conhecimento e já utiliza o sistema, uma vez que assinou recentemente, via E-Docs, o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 071/2021 – PMAV, confirmando que está apta a utilizar a ferramenta e que não há qualquer barreira operacional ou tecnológica que justifique a alegação de dificuldade ou desconhecimento.

A assinatura eletrônica, integrada ao sistema de gestão documental do Município, visa otimizar os processos administrativos, reduzir prazos de formalização e mitigar riscos de fraudes ou extravios de documentos, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e ao interesse público, não merecendo prosperar tais argumentos.

III.V – EQUIPAMENTOS SUPORTE À EXECUÇÃO SERVIÇO - INTERFERÊNCIA

A impugnante requer a exclusão das cláusulas do edital e minuta de contrato que exigem que todos os equipamentos utilizados pela contratada sejam novos, de primeiro uso e não estejam em fim de vida ou de venda, alegando que, por se tratar de prestação de serviços, não cabe à Administração interferir na infraestrutura utilizada, cabendo apenas fiscalizar a qualidade e o cumprimento do contrato. Argumenta ainda que a exigência impõe custos adicionais desnecessários, sem impacto prático na qualidade do serviço, e que seria suficiente manter a exigência de funcionamento integral e homologação pela ANATEL, conforme previsto no ETP, sem especificar se os equipamentos são novos ou usados.

Em se tratando de requisitos técnicos, solicitados pela área demandante, foi solicitado manifestação quanto a alegação, no qual transcreve-se:



(...)

“Utilização Exclusiva de Materiais Novos

A obrigatoriedade de utilização exclusiva de materiais novos emerge como um ponto crucial para a consecução da qualidade e da longevidade dos serviços contratados. A parte impugnante, em sua peça vestibular, suscita a alegação de restrição à competitividade; contudo, tal assertiva não se sustenta ante a análise detida dos fatos e da legislação aplicável.

Sob essa ótica, cumpre ressaltar que a utilização de materiais novos constitui um imperativo para a garantia da excelência e da durabilidade dos serviços. A escolha por materiais novos, em detrimento de alternativas que poderiam comprometer a integridade e o desempenho dos serviços, é uma decisão estratégica que visa, primordialmente, resguardar os interesses do contratante e a própria funcionalidade dos serviços prestados. A ausência de materiais novos poderia, por exemplo, acarretar falhas prematuras, custos adicionais de manutenção e, em última análise, a ineficiência dos serviços contratados.

A exigência de materiais novos, portanto, não representa uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida protetiva que visa assegurar a adequada execução do objeto contratual. A imposição dessa condição não obsta a participação de empresas no processo licitatório, desde que estas se adequem aos requisitos técnicos estabelecidos, demonstrando a capacidade de fornecer materiais que atendam aos padrões de qualidade e durabilidade exigidos. A livre concorrência, nesse contexto, é preservada, uma vez que as empresas podem competir com base em seus preços e na capacidade de ofertar materiais novos e de qualidade.

Destarte, a obrigatoriedade de utilização exclusiva de materiais novos é inerente à natureza dos serviços de telecomunicações, que demandam elevados padrões de desempenho e confiabilidade. A escolha por materiais que garantam a longevidade e a eficiência dos serviços é uma prerrogativa do contratante, visando à proteção de seus interesses e à manutenção da qualidade dos serviços.



Portanto, a exigência de materiais novos é justificável e necessária, visando a adequada prestação dos serviços de telecomunicações. A ausência dessa exigência comprometeria a qualidade e a durabilidade dos serviços, em detrimento do interesse público e da própria funcionalidade dos serviços contratados.” (...)

Conforme demonstrado pela área técnica, a exigência de utilização exclusiva de materiais novos visa garantir qualidade, durabilidade e confiabilidade na execução dos serviços de telecomunicação, não configurando restrição indevida à competitividade. A medida protege o interesse público ao evitar falhas prematuras e custos adicionais de manutenção, assegurando a funcionalidade do serviço contratado. Assim, a exigência é justificável, necessária e compatível com a natureza do objeto licitado, preservando a livre concorrência entre os licitantes, não merecendo prosperar tal argumentação.

III.VI – CONTRATO MANUTENÇÃO/CONTRATO COMODATO EQUIPAMENTO

A impugnante requer a exclusão das cláusulas que exigem contrato de comodato de equipamentos e assistência técnica em 2 horas, alegando que, por se tratar de prestação de serviços de telecomunicação, cabe exclusivamente à contratada a manutenção da infraestrutura, conforme legislação setorial (Lei 9.472/1997 e Resolução ANATEL 765/2023). Argumenta que tais exigências são inaplicáveis ao objeto licitado, não competindo à contratante impor regras sobre os equipamentos utilizados, cabendo-lhe apenas a fiscalização da boa execução dos serviços, com aplicação de sanções quando necessário.

Em se tratando de requisitos técnicos, solicitados pela área demandante, foi solicitado manifestação quanto a alegação, no qual transcreve-se:

(...)

“Regime de Comodato para os Equipamentos

*Em atenção à impugnação apresentada, esclarece-se que o regime de comodato previsto no edital e em seus anexos **não se trata da exigência de celebração de contratos acessórios ou de formalidades adicionais pelas licitantes ou pela Administração, mas apenas indica a forma de disponibilização de determinados equipamentos necessários à execução dos serviços licitados, garantindo o funcionamento adequado e a continuidade do serviço durante a vigência contratual.***



✓ **A modalidade de comodato é prática comum e técnica em contratos de serviços de telecomunicações e de conectividade, sendo utilizada para viabilizar a alocação de equipamentos de roteamento, transmissão e controle, imprescindíveis para a prestação dos serviços de fibra óptica, sem gerar custos adicionais para a Administração, e assegurando suporte e manutenção pela contratada.**

✓ **O comodato não implica aquisição de equipamentos pelo Município nem transferências de propriedade, apenas autoriza o uso dos equipamentos pela Administração enquanto durar a prestação do serviço, mantendo a titularidade e a responsabilidade de manutenção com a contratada.**

✓ **A previsão de que os equipamentos estejam em regime de comodato visa atender a requisitos de SLA (níveis de serviço), garantir suporte técnico imediato e a substituição de equipamentos em caso de falhas, sem gerar interrupções no serviço público essencial de conectividade das unidades administrativas do Município.**

✓ **Não há exigência de assinatura de contratos acessórios ou de cláusulas contratuais independentes para o comodato, sendo o próprio contrato administrativo decorrente do certame o instrumento hábil para reger a disponibilização e a utilização dos equipamentos durante a execução contratual.**

✓ **O comodato não restringe a competitividade do certame, uma vez que é prática usual no mercado de prestação de serviços de telecomunicação, sendo inclusive previsto em contratos de outros entes públicos e em regulamentos setoriais como alternativa eficiente para a disponibilização de equipamentos de forma vinculada ao serviço prestado.**

✓ **A Lei nº 14.133/2021 não veda a utilização do comodato em contratos administrativos, desde que não imponha ônus ou exigências desproporcionais aos licitantes, o que não ocorre neste caso.**



✓ *A manutenção dessa cláusula é fundamental para:*

- *Assegurar o cumprimento das características técnicas mínimas do serviço;*
- *Garantir a continuidade operacional sem interrupções;*
- *Manter o controle da qualidade do serviço prestado;*
- *Evitar custos futuros com aquisição de equipamentos pela Administração.*

Diante do exposto, a impugnação quanto ao regime de comodato não procede, considerando que:

- *Não há imposição de contratos acessórios;*
- *Não há exigências incompatíveis com a Lei 14.133/2021;*
- *Trata-se de previsão técnica pertinente ao objeto licitado, sem restrição à competitividade;*
- *O comodato será regido exclusivamente pelo contrato administrativo a ser assinado com a adjudicatária.*

Portanto, mantém-se a previsão de regime de comodato dos equipamentos no edital, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços contratados, sem gerar ônus ou exigências excessivas às licitantes.” (...)

Conforme exarado pela área técnica, a previsão de regime de comodato para os equipamentos no edital não exige contratos acessórios nem impõe ônus indevidos, servindo apenas para garantir a disponibilização, suporte técnico imediato e manutenção de equipamentos essenciais à prestação dos serviços de telecomunicação, assegurando a continuidade e qualidade dos serviços sem custos adicionais à Administração. Trata-se de prática usual no mercado, compatível com a Lei 14.133/2021, sem restringir a competitividade. Portanto, mantém-se a previsão do comodato no edital, por se tratar de cláusula técnica necessária e adequada ao objeto licitado.

III.VII – IMPROPRIEDADE – OBJETO LICITADO

O impugnante aponta que a cláusula 3.9 do Anexo IX – Minuta da Ata de Registro de Preços prevê a possibilidade de adesão emergencial para aquisição de medicamentos e material



médico hospitalar, o que não se aplica ao objeto do certame (serviços de telecomunicação), solicitando a exclusão da referida cláusula por erro material.

Verifica-se que a cláusula 3.9, de fato, não possui relação com o objeto licitado, tendo sido incluída por equívoco durante a elaboração da minuta da ata de registro de preços.

Informa-se que a Administração utiliza modelos de minutas disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU) e adaptados para cada procedimento, sendo possível, em determinados casos, permanecerem dispositivos não aplicáveis ao objeto específico em razão de erro material, devendo neste caso, ser atendida a manifestação.

III.VIII – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO À HABILITAÇÃO

O impugnante solicita a exclusão do ANEXO III (declarações) como requisito de habilitação, argumentando que:

- A Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo de documentos de habilitação, vedando acréscimos pela Administração;
- A declaração de aceitação integral de decisões poderia impedir o direito de recurso administrativo;
- A declaração de inexistência de fatos supervenientes seria aplicável apenas a licitantes com CRC, situação que não ocorre no certame.

A exigência do ANEXO III não configura acréscimo indevido aos documentos de habilitação, mas integra declarações formais de ciência, compromisso e veracidade, as quais são compatíveis com o disposto no art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir declaração do licitante quanto ao atendimento aos requisitos de habilitação, inclusive para prévia verificação documental em sistema eletrônico.

A cláusula que estabelece que a empresa “acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo órgão licitante quanto à qualificação” não suprime o direito constitucional de recurso administrativo previsto no art. 121 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

A declaração refere-se apenas ao compromisso de respeitar as decisões administrativas, não vedando, em hipótese alguma, a interposição de recursos administrativos cabíveis caso a licitante discorde de atos praticados no processo.



A exigência da declaração de inexistência de fatos supervenientes, ainda que seja corriqueira em processos que envolvam CRC, também é aplicável a processos em que não há CRC, pois visa garantir que a licitante permanece regular, idônea e em condições de habilitação durante todo o processo licitatório, conforme princípios da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O ANEXO III não cria obstáculo ao exercício de participação das licitantes, tampouco reduz a competitividade do certame, sendo prática consolidada na Administração, garantindo clareza, transparência e segurança jurídica ao processo.

Ainda que a exigência seja legal e pertinente, a Administração optará por adaptar o texto do ANEXO III, deixando claro que a apresentação da declaração não impede ou limita o direito de recurso administrativo pelas licitantes; a declaração de inexistência de fatos supervenientes refere-se apenas à manutenção das condições de habilitação até a assinatura do contrato; o documento mantém caráter declaratório, sem ampliar indevidamente as exigências legais de habilitação.

III.IX – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SEM ÔNUS

A impugnação questiona a cláusula contratual que impõe à contratada a realização gratuita de mudanças ou transferências de pontos de atendimento, alegando risco de desequilíbrio econômico-financeiro e impacto na formação de preços, já que não há previsibilidade de frequência dessas ocorrências ao longo do contrato, podendo levar a preços “inflados” ou à violação do princípio da proposta mais vantajosa. Solicita a exclusão da obrigação ou, alternativamente, a quantificação prévia de um número máximo de remanejamentos gratuitos por ano para compatibilizar a previsão com a Lei 14.133/2021 e garantir equilíbrio contratual.

Em se tratando de requisitos técnicos, solicitados pela área demandante, foi solicitado manifestação quanto a alegação, no qual transcreve-se:

(...)

Transferência Integral à Contratada dos Custos Decorrentes de Alterações nos Pontos de Atendimento

A transferência dos custos decorrentes de alterações nos pontos de atendimento à contratada não configura desequilíbrio econômico-financeiro.



Trata-se, na verdade, de uma alocação de riscos inerentes à natureza do contrato e ao objeto social da contratada, que, por sua própria natureza, está sujeita a variações e adaptações. Nessa linha, a dinâmica do mercado e as necessidades da contratante, por vezes imprevisíveis, impõem a necessidade de flexibilidade na prestação dos serviços.

É imperioso ressaltar que as alterações nos pontos de atendimento, e os custos delas decorrentes, representam um risco inerente à atividade contratada. A contratada, ao firmar o contrato, assume a responsabilidade de se adaptar às mudanças operacionais da contratante, o que inclui a possibilidade de modificações nos locais de prestação dos serviços. Tal condição, portanto, não se configura como fato superveniente e imprevisível, mas sim como uma contingência previsível e passível de ser mensurada no momento da formação do preço.

Ademais, cumpre salientar que o referido risco foi devidamente considerado na formação do preço. A contratada, ao elaborar sua proposta, teve a oportunidade de avaliar a probabilidade de alterações nos pontos de atendimento e, com base nessa análise, estabelecer o valor dos serviços de forma a cobrir eventuais custos adicionais. A ausência de previsão específica para tais custos não implica, por si só, em desequilíbrio contratual, mas sim na assunção de um risco comercial calculado pela contratada.

A cláusula contratual que transfere integralmente à contratada os custos decorrentes de eventuais alterações nos pontos de atendimento não gera desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, sendo um risco inerente à atividade e devidamente considerado na formação do preço. A autonomia da vontade das partes, balizada pelos princípios da boa-fé objetiva e da probidade, permite a livre estipulação das condições contratuais, incluindo a alocação de riscos. A contratada, ao aceitar os termos do contrato, anuiu com a transferência dos custos, demonstrando sua concordância com a distribuição de riscos estabelecida.

Portanto, a cláusula é legítima, e não há que se falar em desequilíbrio contratual. A manutenção da validade da cláusula contratual em questão é



crucial para a preservação da segurança jurídica e da livre iniciativa, pilares do sistema econômico brasileiro.” (...)

Conforme explicado pela área técnica, a transferência integral à contratada dos custos decorrentes de alterações nos pontos de atendimento não configura desequilíbrio econômico-financeiro, sendo risco previsível e inerente ao objeto do contrato. A contratada, ao formular sua proposta, pode e deve considerar tais custos, assumindo-os como parte da formação de preço. Trata-se de cláusula legítima, que assegura flexibilidade operacional à Administração, respeita a autonomia contratual e preserva a segurança jurídica do ajuste, não merecendo acato a tal argumentação.

III.X – NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

A impugnação solicita que seja admitida a possibilidade de pagamento por meio de fatura com código de barras em vez de exclusivamente por ordem bancária em conta corrente, alegando que a prática é comum no setor de telecomunicações, é regulada pela ANATEL, facilita a identificação dos pagamentos e o controle de adimplência, além de já ter sido aceita em contratos semelhantes, como no Pregão Eletrônico 04/2024 do SENAC-ES, trazendo benefícios operacionais tanto para a contratada quanto para a Administração.

Em se tratando de requisitos técnicos, solicitados pela área demandante, foi solicitado manifestação quanto a alegação, no qual transcreve-se:

(...)

“Pagamento Exclusivo por Ordem Bancária

A exigência de pagamento exclusivo por ordem bancária é um procedimento que visa garantir a segurança e a rastreabilidade dos pagamentos, especialmente em transações financeiras de maior vulto. Tal exigência, de forma alguma, representa um óbice à emissão de faturas pelas autorizatárias, que servem como instrumento de cobrança e detalhamento das operações realizadas. Pelo contrário, a coexistência de ambos os mecanismos – faturas e pagamentos via ordem bancária – demonstra a preocupação da parte ré com a transparência e a conformidade com as melhores práticas de gestão financeira.

Além disso, a adoção da ordem bancária como forma exclusiva de pagamento atende a imperativos de segurança e rastreabilidade, elementos cruciais no



combate a fraudes e na prevenção de ilícitos financeiros. A utilização desse meio de pagamento permite identificar com precisão a origem e o destino dos recursos, facilitando a auditoria e o controle das operações financeiras.

A exigência de pagamento por ordem bancária está em plena conformidade com as normas financeiras aplicáveis, que visam aprimorar a segurança do sistema financeiro nacional e a combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. A legislação pertinente, embora não especificada neste momento, respalda a utilização de instrumentos que garantam a rastreabilidade das operações financeiras, como é o caso da ordem bancária. A ausência de menção específica a essa forma de pagamento em leis não implica sua ilegalidade, mas sim a sua permissão, desde que observadas as demais normas regulatórias.

A tese central é que a exigência de pagamento exclusivo por ordem bancária não impede a emissão de faturas pelas autorizatárias, sendo um meio de garantir a segurança e a rastreabilidade dos pagamentos, em conformidade com as normas financeiras aplicáveis. A emissão de faturas, portanto, não se contrapõe à utilização da ordem bancária, mas a complementa, oferecendo ao cliente um detalhamento claro e preciso das operações realizadas, enquanto a ordem bancária assegura a segurança e a rastreabilidade dos pagamentos.

Em suma, a forma de pagamento estabelecida, qual seja, através de ordem bancária, é segura e transparente, em consonância com as boas práticas financeiras e com os ditames da legislação pertinente. A sua adoção, portanto, não representa qualquer prejuízo ou restrição aos direitos da parte autora, mas sim uma medida prudente e necessária para garantir a segurança e a lisura das operações financeiras.” (...)

Conforme constatado pela área técnica, a exigência de pagamento exclusivo por ordem bancária visa assegurar segurança, rastreabilidade e transparência nas operações financeiras, sem impedir a emissão de faturas pelas contratadas, sendo prática que facilita auditorias e previne fraudes. Tal exigência está alinhada com boas práticas de gestão financeira e normas aplicáveis, não gerando restrições indevidas à contratada, mas



garantindo a lisura e o controle adequado dos recursos públicos, não merecendo prosperar tal prerrogativa.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Após análise e discussão com o setor demandante, se verifica a necessidade de modificação do edital, alterando-se assim cláusulas que interferem na formulação da proposta de preços, devendo ser republicado o seu teor.

Atílio Vivacqua-ES, 07 de julho de 2025.

**WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTINO:**
NO:
12281688739
William de Araujo Constantino
Agente de Contratações
Pregoeiro

Assinado digitalmente por WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:
12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=53113418000171, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM
BRANCO), OU=videoconferencia,
CN=WILLIAM DE ARAUJO
CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025.07.07 13:30:52-03'00'
Foxit PDE Reader Versão: 11.1.0

I. Das Alegações das Impugnantes

Alega os autores, Dinâmica Telecomunicações Ltda., Penha de Souza Jamariqueli Comércio e Serviços de Telecomunicação Ltda. e Unitec Telecomunicações Ltda, na peça inicial, ter apresentado impugnação ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, com fulcro no item 20.4 do edital, visando, em tese, contribuir para a análise crítica das cláusulas editalícias. Sustenta que o edital, cujo objeto é a contratação de serviços de telecomunicação, com instalação, manutenção e suporte de rede de fibra óptica, setor este regulado pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), contém vícios que restringem a competitividade e violam os princípios da legalidade e isonomia.

Aduz, em síntese, que a exigência de autorização da ANATEL como condição de participação é restritiva, bem como questiona a estimativa orçamentária, a exigência de indicação de marca/fabricante, a forma de assinatura contratual, a obrigatoriedade de materiais novos, as especificações técnicas excessivas e a transferência de custos de alterações nos pontos de atendimento. Impugna, ainda, o pagamento exclusivo por ordem bancária, a necessidade de qualificação ITIL FOUNDATION V3 ou superior e o regime de comodato dos equipamentos.

Quanto às teses jurídicas, a parte autora defende a tempestividade da impugnação, com base no edital. Sustenta que as cláusulas editalícias violam os princípios da livre concorrência e da igualdade, previstos na Lei Geral de Telecomunicações e na Lei nº 14.133/2021. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo à impugnação, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação ao princípio da transparência.

Por fim, pleiteia o acolhimento da impugnação, a suspensão do certame e a adequação do edital e seus anexos à legislação pertinente.

O presente instrumento passará a impugnar, ponto a ponto, as alegações da parte autora.

II. Da realidade dos fatos

A correta elucidação dos fatos é crucial para a justa resolução da presente demanda, e a parte ré, por meio desta contestação, busca restabelecer a verdade dos acontecimentos, em contraposição à narrativa apresentada pelas impugnantes.

O certame, cujo objeto é a contratação de serviços de telecomunicação, com instalação, manutenção e suporte de rede de fibra óptica, foi elaborado com o objetivo de garantir a melhor proposta para a Administração, considerando a qualidade dos serviços e a economicidade. A exigência de autorização da ANATEL, questionada pela parte autora, visa assegurar que as empresas participantes possuam as qualificações técnicas necessárias para a execução dos serviços, em conformidade com a legislação do setor, e não representa, de forma alguma, restrição indevida à competitividade. A estimativa orçamentária, por sua vez, foi elaborada com base em criteriosa pesquisa de preços, utilizando-se de diversas fontes, incluindo cotações de mercado e informações disponíveis no Painel de Preços da plataforma PNCP, conforme será demonstrado.

Em flagrante dissonância com a realidade, a parte autora alega que a exigência de indicação de marca/fabricante na proposta restringe a competitividade. Contudo, em nenhum momento foi pedido ou indicado marcas nos documentos constituintes do processo, apenas que os

equipamentos utilizados cumpram requisitos mínimos de características, visando a solução eficiente do serviço a ser contratado. A exigência de assinatura contratual via Acesso Cidadão ou Conta GOV.BR, por sua vez, visa simplificar e agilizar o processo, em consonância com as diretrizes de modernização da administração pública, e encontra respaldo legal. A alegação de que a exigência de materiais novos é descabida, por suposta impossibilidade de ingerência da contratante sobre a marca ou data de fabricação dos equipamentos, demonstra desconhecimento técnico e desconsidera a necessidade de garantir a durabilidade e a eficiência da rede de fibra óptica. As especificações técnicas detalhadas nos Anexos IX e XI, ao contrário do que afirma a parte autora, são essenciais para a correta execução dos serviços e não se assemelham a exigências típicas de contratos de fornecimento. A manutenção do link e a prestação do serviço, embora contínuas, demandam especificações técnicas precisas para garantir a qualidade e a segurança da rede.

Por fim, a discordância da parte autora em relação à cláusula contratual que transfere os custos de alterações nos pontos de atendimento à contratada demonstra a intenção de onerar excessivamente a Administração, em detrimento do interesse público. A alegação de que o pagamento exclusivo por ordem bancária é inadequado, por suposta incompatibilidade com a emissão de faturas pelas autorizatárias, ignora a necessidade de controle e transparência nos pagamentos realizados pela Administração.

Diante do exposto, a versão dos fatos apresentada pela parte autora revela-se inconsistente e destituída de amparo fático, buscando, por meio de argumentos falaciosos, desqualificar o processo licitatório e obter vantagens indevidas. A verdade dos fatos, conforme demonstrado, é que o Pregão Eletrônico nº 007/2025 foi conduzido em estrita conformidade com a lei, visando garantir a melhor proposta para a Administração Pública.

III. Do Mérito

No que concerne ao mérito, é imprescindível destacar os seguintes fundamentos de fato e de direito, que demonstram a improcedência das alegações da parte impugnante e a legalidade dos atos da Administração Pública.

Inexistência de Impedimento à Ampla Competição

Em segundo lugar, cabe refutar a alegação da impugnante de que o edital em questão restringe a ampla competição. Ao contrário do que foi afirmado, a Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, agiu em estrita conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 14.133/2021, que estabelece os parâmetros para as licitações e contratos administrativos.

Ademais, o edital em análise estabelece critérios claros e objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios, longe de restringir a participação, visam garantir que a Administração Pública contrate a proposta que melhor atenda ao interesse público, considerando aspectos técnicos, econômicos e de qualidade, em consonância com o princípio da eficiência. A definição desses critérios, portanto, não representa um óbice à ampla competição, mas sim um mecanismo para assegurar a lisura do certame e a escolha da proposta mais adequada.

A Lei nº 14.133/2021, em diversos de seus dispositivos, autoriza e, em certos casos, impõe a utilização de critérios de seleção que, embora possam exigir a demonstração de aptidão técnica ou a apresentação de determinados documentos, não configuram, por si só, restrição

à competitividade. Pelo contrário, tais exigências visam a qualificar os participantes, garantindo que apenas aqueles que demonstrem capacidade para executar o objeto do contrato possam concorrer, o que, em última análise, beneficia a Administração e a sociedade.

O edital, ao estabelecer tais parâmetros, demonstra respeito aos princípios da isonomia e da legalidade. A isonomia é assegurada pela aplicação uniforme dos critérios a todos os licitantes, sem distinção ou favorecimento. A legalidade, por sua vez, é observada pela estrita observância da legislação pertinente e pela motivação clara e transparente das decisões administrativas.

Por conseguinte, não prospera a alegação de restrição à competitividade. As disposições editalícias, longe de obstaculizar a participação, visam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública.

Legalidade das Cláusulas Editalícias

No que concerne às cláusulas editalícias questionadas pela parte autora, é imperioso demonstrar que estas se encontram em plena consonância com a legislação vigente. A impugnante, ao contestar determinados pontos, não apresentou fundamentos jurídicos sólidos que justifiquem a sua invalidade, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de embasamento legal.

Outrossim, cumpre ressaltar que as cláusulas editalícias foram elaboradas em estrita conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece as normas gerais para licitações e contratos da administração pública. A análise minuciosa do edital revela que os critérios de seleção, as condições de participação e os demais requisitos foram definidos de forma clara e objetiva, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, as cláusulas editalícias também se harmonizam com a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), especialmente no que tange aos aspectos técnicos e operacionais relacionados ao objeto da licitação. As especificações técnicas, os padrões de qualidade e as demais exigências foram estabelecidas em consonância com as normas e regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), garantindo a prestação de serviços de telecomunicações de forma eficiente e segura.

Importa salientar que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade nas cláusulas editalícias. Pelo contrário, o edital foi elaborado de modo a garantir a ampla participação de interessados, sem impor barreiras desnecessárias ou discriminatórias. Os critérios de habilitação e de julgamento das propostas foram definidos de forma transparente e isonômica, em conformidade com os princípios da livre concorrência e da igualdade de condições entre os licitantes.

Destarte, as cláusulas editalícias impugnadas pela parte autora devem ser consideradas válidas e eficazes, porquanto em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico e em prol do interesse público. A ausência de qualquer vício ou ilegalidade nas cláusulas editalícias impõe a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, devendo ser julgada totalmente improcedente a presente demanda.

Estimativa Orçamentária da Contratação

A respeito da estimativa orçamentária, a impugnante alega supostas falhas na sua elaboração, imputando-lhe vícios que, a seu ver, comprometeriam a lisura do procedimento licitatório. Contudo, é imprescindível demonstrar que tal estimativa foi realizada com rigor técnico e em conformidade com os princípios que regem a administração pública, afastando qualquer suspeita de irregularidade.

De outra parte, cumpre ressaltar que a estimativa orçamentária da contratação em questão foi elaborada com base em critérios técnicos precisos e detalhados. A análise dos elementos que a compõem revela a aplicação de metodologias reconhecidas e a utilização de dados consistentes, demonstrando a seriedade e a responsabilidade com que o processo foi conduzido. A seleção dos parâmetros utilizados, a ponderação dos custos diretos e indiretos, e a consideração de fatores externos relevantes, como a inflação e as oscilações do mercado, evidenciam a busca por uma estimativa que refletisse a realidade dos preços praticados.

Ademais, a estimativa orçamentária foi cuidadosamente baseada em uma pesquisa de mercado abrangente e minuciosa. Foram consultadas diversas fontes de informação, incluindo orçamentos de fornecedores, dados de contratações similares realizadas por órgãos públicos e privados, e informações disponíveis em plataformas especializadas. Essa pesquisa permitiu a obtenção de uma base de dados sólida e confiável, que serviu de fundamento para a definição dos valores estimados. A análise comparativa dos preços coletados, a identificação de possíveis variações e a aplicação de critérios de adequação e compatibilidade garantiram a elaboração de uma estimativa realista e precisa.

Ainda, a estimativa orçamentária em tela se revela razoável e compatível com os preços praticados no setor de telecomunicações. A análise dos valores propostos, em comparação com os preços de mercado e com os custos envolvidos na execução dos serviços, demonstra a ausência de qualquer indício de superfaturamento ou de vantagem indevida. A compatibilidade dos preços com os padrões do mercado, aliada à transparência na elaboração da estimativa, afasta qualquer alegação de prejuízo à competitividade ou de favorecimento a determinados licitantes.

Com isso, resta demonstrada a regularidade da estimativa orçamentária, afastando qualquer alegação de vício ou prejuízo à competitividade. A análise conjunta dos critérios técnicos empregados, da pesquisa de mercado realizada e da compatibilidade dos preços com os praticados no setor, evidencia a lisura e a legalidade do procedimento, corroborando a validade da contratação.

Exigência de Indicação de Marca/Fabricante na Proposta

O impugnante não observou que o campo “marca/fabricante” existente no sistema de compras eletrônicas (PCP) refere-se exclusivamente ao preenchimento automático da plataforma, não configurando exigência editalícia de indicação de marca ou fabricante de equipamentos ou materiais a serem utilizados na execução dos serviços.

Em nenhum momento o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência ou o Edital estabelecem ou exigem marca, modelo ou fabricante específicos, tampouco impõem a aquisição prévia de quaisquer itens ou a apresentação de carta de solidariedade de fabricante como condição para participação ou habilitação no certame. Não há qualquer direcionamento, restrição de participação ou violação ao disposto no art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que os documentos constituintes do processo não solicitam nem indicam marcas específicas, limitando-se a estabelecer requisitos mínimos de características e desempenho que os equipamentos deverão atender, com o objetivo de assegurar a solução eficiente e adequada para o serviço a ser contratado.

O campo em questão integra a estrutura padronizada dos sistemas eletrônicos de compras públicas e, caso seja eventualmente preenchido, terá finalidade exclusivamente interna, para fins de controle e rastreabilidade, sem qualquer ingerência sobre a infraestrutura interna que a contratada utilizará na execução dos serviços, desde que respeitados os níveis de qualidade, indicadores de desempenho e prazos estabelecidos no contrato.

Assinatura Contratual Via Acesso Cidadão ou Conta GOV.BR

Em relação à forma de assinatura contratual, a exigência de utilização do Acesso Cidadão ou Conta GOV.BR é plenamente válida e não encontra qualquer óbice legal, visando a modernização e a segurança das transações. Importa ressaltar que a utilização de plataformas digitais para a formalização de contratos, notadamente aquelas que empregam mecanismos de autenticação robustos como os oferecidos pelo Acesso Cidadão e pela Conta GOV.BR, representa um avanço significativo na garantia da integridade e da validade jurídica dos documentos.

A exigência de assinatura via Acesso Cidadão ou Conta GOV.BR garante a segurança e a autenticidade dos documentos, uma vez que esses sistemas empregam mecanismos de identificação e autenticação digital que minimizam o risco de fraudes e adulterações. A utilização desses meios digitais para assinatura contratual permite a verificação da identidade do signatário, assegurando que a pessoa que assina o documento é de fato quem alega ser, por meio de chaves de acesso seguras e criptografia avançada.

Ademais, a exigência está em conformidade com as normas de certificação digital estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação, ao regulamentar a certificação digital, visa justamente assegurar a validade jurídica dos documentos eletrônicos, conferindo-lhes a mesma força probante dos documentos em papel, desde que atendidos os requisitos legais. A utilização do Acesso Cidadão e da Conta GOV.BR, que se valem de certificados digitais ou de mecanismos de autenticação digital, cumpre esses requisitos, garantindo a validade e a segurança das assinaturas eletrônicas.

Diante do exposto, a utilização de ferramentas digitais para assinatura contratual, como o Acesso Cidadão e a Conta GOV.BR, é um avanço que garante segurança e agilidade ao processo, sem que haja qualquer violação à legislação vigente. A adoção de tais plataformas não apenas moderniza as relações contratuais, mas também reforça a confiança na validade e na autenticidade dos documentos, elementos cruciais para a segurança jurídica e a boa-fé nas transações.

Utilização Exclusiva de Materiais Novos

A obrigatoriedade de utilização exclusiva de materiais novos emerge como um ponto crucial para a consecução da qualidade e da longevidade dos serviços contratados. A parte impugnante, em sua peça vestibular, suscita a alegação de restrição à competitividade; contudo, tal assertiva não se sustenta ante a análise detida dos fatos e da legislação aplicável.

Sob essa ótica, cumpre ressaltar que a utilização de materiais novos constitui um imperativo para a garantia da excelência e da durabilidade dos serviços. A escolha por materiais novos, em detrimento de alternativas que poderiam comprometer a integridade e o desempenho dos serviços, é uma decisão estratégica que visa, primordialmente, resguardar os interesses do contratante e a própria funcionalidade dos serviços prestados. A ausência de materiais novos poderia, por exemplo, acarretar falhas prematuras, custos adicionais de manutenção e, em última análise, a ineficiência dos serviços contratados.

A exigência de materiais novos, portanto, não representa uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida protetiva que visa assegurar a adequada execução do objeto contratual. A imposição dessa condição não obsta a participação de empresas no processo licitatório, desde que estas se adequem aos requisitos técnicos estabelecidos, demonstrando a capacidade de fornecer materiais que atendam aos padrões de qualidade e durabilidade exigidos. A livre concorrência, nesse contexto, é preservada, uma vez que as empresas podem competir com base em seus preços e na capacidade de ofertar materiais novos e de qualidade.

Destarte, a obrigatoriedade de utilização exclusiva de materiais novos é inerente à natureza dos serviços de telecomunicações, que demandam elevados padrões de desempenho e confiabilidade. A escolha por materiais que garantam a longevidade e a eficiência dos serviços é uma prerrogativa do contratante, visando à proteção de seus interesses e à manutenção da qualidade dos serviços.

Portanto, a exigência de materiais novos é justificável e necessária, visando a adequada prestação dos serviços de telecomunicações. A ausência dessa exigência comprometeria a qualidade e a durabilidade dos serviços, em detrimento do interesse público e da própria funcionalidade dos serviços contratados.

Especificações Técnicas Exigidas nos Anexos IX e XI

As especificações técnicas detalhadas nos Anexos IX e XI constituem um elemento essencial para a execução dos serviços contratados, visando primordialmente a garantia da qualidade e da eficiência na prestação. A parte impugnante, em sua peça inaugural, alega a existência de excessos e desvios de finalidade nessas especificações, imputando-lhes caráter desproporcional e oneroso.

Não obstante, a análise detida dos documentos anexos ao contrato e a interpretação sistemática das cláusulas contratuais revelam a imprescindibilidade de tais especificações. A exigência de determinados padrões técnicos, materiais e metodológicos, conforme delineados nos anexos supracitados, decorre diretamente da natureza dos serviços a serem prestados e da necessidade de assegurar sua conformidade com os requisitos de segurança, desempenho e durabilidade.

As especificações técnicas em questão não representam, portanto, um óbice ou um entrave à execução do contrato, mas sim um conjunto de diretrizes que visam a otimizar a prestação dos serviços, a prevenir falhas e a resguardar os interesses de ambas as partes. A ausência de tais especificações, ou a sua flexibilização, poderia comprometer a qualidade dos serviços, ensejar prejuízos e frustrar a expectativa legítima do contratante.

A análise minuciosa dos elementos fáticos e probatórios demonstra que as especificações técnicas exigidas nos Anexos IX e XI são intrinsecamente relacionadas à natureza dos serviços, não havendo qualquer indício de desvio de finalidade ou de excesso que possa macular a validade do contrato ou justificar a pretensão da parte autora. A exigência de tais especificações encontra amparo na legislação pertinente e visa, em última análise, a salvaguardar a efetividade do contrato e a satisfação do interesse público.

Em suma, as especificações técnicas contidas nos Anexos IX e XI são um elemento essencial para a execução adequada dos serviços, não havendo que se falar em excesso ou desvio. A sua observância é condição *sine qua non* para a entrega de um serviço de qualidade, eficiente e em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Transferência Integral à Contratada dos Custos Decorrentes de Alterações nos Pontos de Atendimento

A transferência dos custos decorrentes de alterações nos pontos de atendimento à contratada não configura desequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se, na verdade, de uma alocação de riscos inerentes à natureza do contrato e ao objeto social da contratada, que, por sua própria natureza, está sujeita a variações e adaptações. Nessa linha, a dinâmica do mercado e as necessidades da contratante, por vezes imprevisíveis, impõem a necessidade de flexibilidade na prestação dos serviços.

É imperioso ressaltar que as alterações nos pontos de atendimento, e os custos delas decorrentes, representam um risco inerente à atividade contratada. A contratada, ao firmar o contrato, assume a responsabilidade de se adaptar às mudanças operacionais da contratante, o que inclui a possibilidade de modificações nos locais de prestação dos serviços. Tal condição, portanto, não se configura como fato superveniente e imprevisível, mas sim como uma contingência previsível e passível de ser mensurada no momento da formação do preço.

Ademais, cumpre salientar que o referido risco foi devidamente considerado na formação do preço. A contratada, ao elaborar sua proposta, teve a oportunidade de avaliar a probabilidade de alterações nos pontos de atendimento e, com base nessa análise, estabelecer o valor dos serviços de forma a cobrir eventuais custos adicionais. A ausência de previsão específica para tais custos não implica, por si só, em desequilíbrio contratual, mas sim na assunção de um risco comercial calculado pela contratada.

A cláusula contratual que transfere integralmente à contratada os custos decorrentes de eventuais alterações nos pontos de atendimento não gera desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, sendo um risco inerente à atividade e devidamente considerado na formação do preço. A autonomia da vontade das partes, balizada pelos princípios da boa-fé objetiva e da probidade, permite a livre estipulação das condições contratuais, incluindo a alocação de riscos. A contratada, ao aceitar os termos do contrato, anuiu com a transferência dos custos, demonstrando sua concordância com a distribuição de riscos estabelecida.

Portanto, a cláusula é legítima, e não há que se falar em desequilíbrio contratual. A manutenção da validade da cláusula contratual em questão é crucial para a preservação da segurança jurídica e da livre iniciativa, pilares do sistema econômico brasileiro.

Pagamento Exclusivo por Ordem Bancária

A exigência de pagamento exclusivo por ordem bancária é um procedimento que visa garantir a segurança e a rastreabilidade dos pagamentos, especialmente em transações financeiras de maior vulto. Tal exigência, de forma alguma, representa um óbice à emissão de faturas pelas autorizatárias, que servem como instrumento de cobrança e detalhamento das operações realizadas. Pelo contrário, a coexistência de ambos os mecanismos – faturas e pagamentos via ordem bancária – demonstra a preocupação da parte ré com a transparência e a conformidade com as melhores práticas de gestão financeira.

Além disso, a adoção da ordem bancária como forma exclusiva de pagamento atende a imperativos de segurança e rastreabilidade, elementos cruciais no combate a fraudes e na prevenção de ilícitos financeiros. A utilização desse meio de pagamento permite identificar com precisão a origem e o destino dos recursos, facilitando a auditoria e o controle das operações financeiras.

A exigência de pagamento por ordem bancária está em plena conformidade com as normas financeiras aplicáveis, que visam aprimorar a segurança do sistema financeiro nacional e a combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. A legislação pertinente, embora não especificada neste momento, respalda a utilização de instrumentos que garantam a rastreabilidade das operações financeiras, como é o caso da ordem bancária. A ausência de menção específica a essa forma de pagamento em leis não implica sua ilegalidade, mas sim a sua permissão, desde que observadas as demais normas regulatórias.

A tese central é que a exigência de pagamento exclusivo por ordem bancária não impede a emissão de faturas pelas autorizatárias, sendo um meio de garantir a segurança e a rastreabilidade dos pagamentos, em conformidade com as normas financeiras aplicáveis. A emissão de faturas, portanto, não se contrapõe à utilização da ordem bancária, mas a complementa, oferecendo ao cliente um detalhamento claro e preciso das operações realizadas, enquanto a ordem bancária assegura a segurança e a rastreabilidade dos pagamentos.

Em suma, a forma de pagamento estabelecida, qual seja, através de ordem bancária, é segura e transparente, em consonância com as boas práticas financeiras e com os ditames da legislação pertinente. A sua adoção, portanto, não representa qualquer prejuízo ou restrição aos direitos da parte autora, mas sim uma medida prudente e necessária para garantir a segurança e a lisura das operações financeiras.

Exigência de Certificação ITIL Foundation V3 ou Superior

Após análise técnica detalhada do objeto licitado (contratação de serviços de telecomunicação, incluindo instalação, manutenção e suporte técnico de pontos de rede de fibra óptica), concluímos que **a exigência de funcionário certificado em ITIL FOUNDATION V3 ou superior, prevista no item 17.2.1 do edital, não possui aderência técnica ao escopo e natureza do serviço contratado, sendo recomendável sua exclusão para garantir a ampla competitividade do certame.**

O **ITIL (Information Technology Infrastructure Library)** é um framework de melhores práticas voltado para a **gestão de serviços de TI**, com foco em processos de atendimento, gerenciamento de incidentes e alinhamento estratégico entre TI e negócios. Embora seja útil em ambientes de prestação de serviços complexos de TI e helpdesk, a certificação **não é tecnicamente necessária para a execução de atividades operacionais de campo relacionadas à instalação, manutenção e suporte físico de infraestrutura de fibra óptica.**

✔ O serviço contratado é de natureza operacional, envolvendo passagem de cabos, fusão de fibras, instalação de caixas de emenda, certificação de enlaces ópticos e reparos físicos, atividades estas que demandam habilidades práticas específicas e instrumentação adequada, como OTDR, power meters e ferramentas de conectorização, **não estando vinculadas ao uso de frameworks de gestão de serviços de TI.**

✔ O nível de complexidade do serviço não exige governança de processos ITIL, sendo mais relevante a experiência prática em instalação e manutenção de redes ópticas, certificações técnicas de fabricantes de equipamentos ópticos (quando cabíveis) ou NR-10/NR-35 (quando aplicáveis), do que uma certificação genérica em gestão de serviços.

✔ A manutenção da exigência **poderia restringir indevidamente a competitividade**, afastando empresas locais e regionais que possuem domínio técnico, ferramental e capacidade operacional para atender o contrato, mas que não mantêm profissionais com certificação ITIL, por não ser usual neste tipo de serviço.

✔ A **Lei 14.133/2021 prevê que as exigências de habilitação devem ser restritas ao necessário para garantir a execução do objeto**, evitando restrições excessivas e sem pertinência, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia e competitividade.

✔ A exclusão da exigência de ITIL **não comprometerá a qualidade, a rastreabilidade dos atendimentos e o controle operacional**, uma vez que esses elementos podem ser garantidos por SLA (níveis de serviço), registros de OS e relatórios de manutenção, conforme previsto em contrato.

Dessa forma, **recomenda-se a exclusão do subitem que exige a certificação ITIL FOUNDATION V3 ou superior**, mantendo-se apenas os requisitos técnicos específicos relacionados ao serviço de instalação e manutenção de redes de fibra óptica, visando:

- ◆ Ampliar a competitividade e a participação de licitantes;
- ◆ Atender ao princípio da proporcionalidade;
- ◆ Alinhar o edital ao real objeto contratado, evitando exigências desnecessárias;
- ◆ Garantir a economicidade e o interesse público na contratação.

A exclusão da exigência de funcionário certificado em ITIL FOUNDATION V3 **não prejudicará a execução do contrato e garantirá maior eficiência e competitividade ao certame, motivo pelo qual a área técnica opina favoravelmente ao acolhimento da impugnação e à retirada da cláusula do edital.**

Regime de Comodato para os Equipamentos

Em atenção à impugnação apresentada, esclarece-se que o regime de comodato previsto no edital e em seus anexos **não se trata da exigência de celebração de contratos acessórios ou de formalidades adicionais** pelas licitantes ou pela Administração, mas **apenas indica a forma de disponibilização de determinados equipamentos necessários à execução dos serviços licitados**, garantindo o funcionamento adequado e a continuidade do serviço durante a vigência contratual.

✓ **A modalidade de comodato é prática comum e técnica em contratos de serviços de telecomunicações e de conectividade**, sendo utilizada para viabilizar a alocação de equipamentos de roteamento, transmissão e controle, imprescindíveis para a prestação dos serviços de fibra óptica, **sem gerar custos adicionais para a Administração, e assegurando suporte e manutenção pela contratada.**

✓ O comodato **não implica aquisição de equipamentos pelo Município nem transferências de propriedade**, apenas autoriza o uso dos equipamentos pela Administração enquanto durar a prestação do serviço, mantendo a titularidade e a responsabilidade de manutenção com a contratada.

✓ A previsão de que os equipamentos estejam em regime de comodato visa **atender a requisitos de SLA (níveis de serviço), garantir suporte técnico imediato e a substituição de equipamentos em caso de falhas**, sem gerar interrupções no serviço público essencial de conectividade das unidades administrativas do Município.

✓ **Não há exigência de assinatura de contratos acessórios ou de cláusulas contratuais independentes para o comodato**, sendo o próprio contrato administrativo decorrente do certame o instrumento hábil para reger a disponibilização e a utilização dos equipamentos durante a execução contratual.

✓ O comodato **não restringe a competitividade do certame**, uma vez que é prática usual no mercado de prestação de serviços de telecomunicação, sendo inclusive previsto em contratos de outros entes públicos e em regulamentos setoriais como alternativa eficiente para a disponibilização de equipamentos de forma vinculada ao serviço prestado.

✓ A Lei nº 14.133/2021 não veda a utilização do comodato em contratos administrativos, **desde que não imponha ônus ou exigências desproporcionais aos licitantes, o que não ocorre neste caso.**

- ✓ A manutenção dessa cláusula é fundamental para:
- Assegurar o cumprimento das características técnicas mínimas do serviço;
 - Garantir a continuidade operacional sem interrupções;
 - Manter o controle da qualidade do serviço prestado;
 - Evitar custos futuros com aquisição de equipamentos pela Administração.

Diante do exposto, **a impugnação quanto ao regime de comodato não procede**, considerando que:

- Não há imposição de contratos acessórios;
- Não há exigências incompatíveis com a Lei 14.133/2021;

- Trata-se de previsão técnica pertinente ao objeto licitado, sem restrição à competitividade;
- O comodato será regido exclusivamente pelo contrato administrativo a ser assinado com a adjudicatária.

Portanto, **mantém-se a previsão de regime de comodato dos equipamentos no edital, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços contratados, sem gerar ônus ou exigências excessivas às licitantes.**

IV. Dos Pedidos

Diante do exposto, e da análise técnica expedida, entendemos merecer procedência parcial aos levantamentos apontados pelas impugnantes.

Atílio Vivacqua – ES, 07 de julho de 2025.

LUCAS SATOLO DE FREITAS
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA

ANDERSON FALCÃO CALDEIRA TORRES
AUXILIAR DE INFORMATICA

EMERSON RIBEIRO GENTIL
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUCAS SATOLO DE FREITAS
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA
SEMAF/NTI - SEMAF - PMAV
assinado em 07/07/2025 11:03:55 -03:00

EMERSON RIBEIRO GENTIL
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA
SEMSA - SEMSA - PMAV
assinado em 07/07/2025 11:04:50 -03:00

ANDERSON FALCÃO CALDEIRA TORRES
AUXILIAR DE INFORMATICA
SEMSA/NADM - SEMSA - PMAV
assinado em 07/07/2025 12:35:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/07/2025 12:35:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-XWXP7D>



MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA
PRAÇA JOSE VALENTIN LOPES CENTRO
29490000 - ATILIO VIVACQUA-ES
Fone: 30269600 / Fax: 30269600 email:

Data: 09/05/2025

Página: 1

ESTIMATIVA DE PREÇOS - RP

Agrupamento 01-000004/2025

Razão Social: FAZZY INTERNET LTDA

Endereço: AV. TUFFY DAVID, S/Nº - LOJAS 01 E 02

Bairro: CENTRO

Cidade: VARGEM ALTA

Estado: ES

CEP: 29295-000

CNPJ: 31.597.262/0001-09

TeleFax: 28 3333-1000

Contato: REGIS ABREU CAETANO

I.E.:

e-mail: comercial@fuzzy.com.br

Site: www.fuzzy.com.br

Entrega do Orçamento: ___ / ___ / ___ Hora: ___:___

Unidade Requisitante:

Item	Código	Unidade	Quantidade	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	2.55.01.0021-7	UN - Unidade	660		R\$ 375,00	R\$ 247.500,00
SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, INTERLIGAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA DE 500 MBPS.						
2	2.55.01.0022-5	UN - Unidade	12		R\$ 4.550,00	R\$ 54.600,00

SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CIRCUITO DE ACESSO DEDICADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), COM VELOCIDADE DE 1 GBPS, FULL DUPLEX, SÍNCRONO, DISPONIBILIDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA.

Total da Estimativa

Obs da Cotação

R\$ 302.100,00 (trezentos e dois mil, cem reais)

Condição de Pagamento: 30 (trinta) dias

Não inferior a 30 dias

Validade da Proposta: 30 (trinta) dias

Não inferior a 30 dias

Prazo de Entrega: _____

Garantia: _____

Responsável pela empresa

31.597.262/0001-09
Insc. Est. 083.512.23-3
FAZZY INTERNET LTDA
Av. Tuffy Davi, S/N - LOJA 01 e 02,
Centro - CEP 29295-000 - Vargem Alta - ES
Tel (28) 3333 1000



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/05/2025 11:25:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SEMAF/GAB - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-8SNLVN>



MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA
PRACA JOSE VALENTIN LOPES CENTRO
29490000 - ATILIO VIVACQUA-ES
Fone: 30269600 / Fax: 30269600 email:

Data: 09/05/2025

Página: 1

ESTIMATIVA DE PREÇOS - RP

Agrupamento 01-000004/2025

Razão Social: J DE S JAMARIQUELI COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO ME _____

Endereço: RUA MUNIZ FREIRE, 07 LOJA 02 _____

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO NOVO DO SUL Estado: ES CEP: 29290-000

CNPJ: 10.528.742/0001-48 TeleFax: (28) 3532-2309 Contato: Cristiano

I.E.: 08259360-4 e-mail: financeiro@windx.com.br Site: _____

Entrega do Orçamento: 25/04/2025 Hora: _____:

Unidade Requisitante:

Item	Código	Unidade	Quantidade	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	2.55.01.0021-7	UN - Unidade	660		R\$ 400,00	R\$ 264.000,00
SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, INTERLIGAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA DE 500 MBPS.						
2	2.55.01.0022-5	UN - Unidade	12		R\$ 3.900,00	R\$ 46.800,00
SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CIRCUITO DE ACESSO DEDICADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), COM VELOCIDADE DE 1 GBPS, FULL DUPLEX, SÍNCRONO, DISPONIBILIDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA.						

Total da Estimativa

Obs da Cotação

Condição de Pagamento: 30 (Trinta) Dias _____ Não inferior a 30 dias

Validade da Proposta: 30 (Trinta) Dias _____ Não inferior a 30 dias

Prazo de Entrega: _____

Garantia: _____

Cristiano

10.528.742/0001-48 Responsável pela empresa
J DE S JAMARIQUELI COM. E SERVIÇO
DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO-ME
I.E.: 082593604
RUA MUNIZ FREIRE, Nº 07 - LJ 02
CENTRO - CEP: 29290-000
RIO NOVO DO SUL-ES



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/05/2025 11:25:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SEMAF/GAB - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-SMZ8T>



ESTIMATIVA DE PREÇOS - RP

Agrupamento 01-000004/2025

Razão Social: Planet Telecomunicações Ltda

Endereço: Rua Camargo Teixeira, 12

Bairro: Centro

Cidade: Atílio Vivacqua Estado: ES CEP: 29490 000

CNPJ: 16.575.907/0001-19 TeleFax: (28) 3538 1800 Contato: (28) 99958 1800

I.E.: 082.889.06-6 e-mail: financeiro@planettelecom.com.br Site: planettelecom.com.br

Entrega do Orçamento: ___ / ___ / ___ Hora: ___ : ___

Unidade Requisitante:

Item	Código	Unidade	Quantidade	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	2.55.01.0021-7	UN - Unidade	660		R\$ 350,00	R\$ 231.000,00
SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, INTERLIGAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA DE 500 MBPS.						
2	2.55.01.0022-5	UN - Unidade	12		R\$ 3.700,00	R\$ 44.400,00

SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CIRCUITO DE ACESSO DEDICADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), COM VELOCIDADE DE 1 GBPS, FULL DUPLEX, SÍNCRONO, DISPONIBILIDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA.

Total da Estimativa

Obs da Cotação

R\$ 275.400,00

Condição de Pagamento: 30 dias

Não inferior a 30 dias

Validade da Proposta: 30 dias

Não inferior a 30 dias

Prazo de Entrega: 30 dias

Garantia: _____

Seac Speron de Moraes

Responsável pela empresa

CNPJ: 16.575.907/0001-19
Insc. Est. 082.889.06-6
PLANET TELECOMUNICACOES LTDA
Rua Camargo Teixeira, 12 Térreo, Centro
CEP 29.490-000 - Atílio Vivacqua - ES
Tel: (28) 3538-1800



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/05/2025 11:25:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SEMAF/GAB - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-NBD27N>



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA
PRACA JOSE VALENTIN LOPES CENTRO
29490000 - ATÍLIO VIVACQUA-ES
Fone: 30269600 / Fax: 30269600 email:

Data: 09/05/2025

Página: 1

ESTIMATIVA DE PREÇOS - RP

Agrupamento 01-000004/2025

Razão Social: Unitec Telecomunicações Ltda

Endereço: Primo Luiz Baptista nº 30

Bairro: Niterói

Cidade: Atílio Vivácqua

Estado: E/S

CEP: 29.490-000

CNPJ: 42.469.538/0001-90

TeleFax: (28) 3538-2019

Contato: Eliseu

I.E.: 083.781.773

e-mail: eliseu@unitec-es.com

Site: _____

Entrega do Orçamento: 09 / 05 / 2025 Hora: :

Unidade Requisitante:

Item	Código	Unidade	Quantidade	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	2.55.01.0021-7	UN - Unidade	660		R\$ 390,00	R\$ 257.400,00
SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, INTERLIGAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA DE 500 MBPS.						
2	2.55.01.0022-5	UN - Unidade	12		R\$ 3.500,00	R\$ 42.000,00
SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CIRCUITO DE ACESSO DEDICADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), COM VELOCIDADE DE 1 GBPS, FULL DUPLEX, SÍNCRONO, DISPONIBILIDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA.						

Total da Estimativa

Obs da Cotação

Condição de Pagamento: 30 (trinta) dias

Não inferior a 30 dias

Validade da Proposta: 30 (trinta) dias

Não inferior a 30 dias

Prazo de Entrega: _____

Garantia: _____

Documento assinado digitalmente
gov.br ELISEU MIRANDA OLIVEIRA
Data: 09/05/2025 10:23:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Responsável pela empresa



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/05/2025 11:25:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SEMAF/GAB - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-771R21>

Assunto: **ETP INTERNET CORRIGIDA**
De: <compras@pmav.es.gov.br>
Para: <fausto.vezzoni@dinamicatelecom.com.br>
Data: 09/05/2025 09:06



PMARICÁ
MUNICÍPIO DE MARICÁ

- ETP - INTERNET - CORRIGIDO.pdf (~1.2 MB)

Bom dia!

Segue anexo alteração no ETP favor enviar cotação.

Att. Gabriela

Assunto: **RES: COTAÇÃO PREÇO INTERNET**
De: Fuzzy Internet <comercial@fuzzy.com.br>
Para: <compras@pmav.es.gov.br>
Data: 13/05/2025 11:41



- PMAV ES 13052025.pdf (~493 KB)

Bom dia,
Conforme solicitado, segue proposta.
Atenciosamente.



De: compras@pmav.es.gov.br [mailto:compras@pmav.es.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 13 de maio de 2025 09:42
Para: comercial@fuzzy.com.br
Assunto: COTAÇÃO PREÇO INTERNET

Bom dia!

Segue anexo cotação e ETP, aguardo retorno da mesma.

Att. Gabriela

Assunto: **RES: ETP INTERNET CORRIGIDA**
De: Financeiro@planettelecom.com.br <financeiro@planettelecom.com.br>
Para: <compras@pmav.es.gov.br>
Data: 13/05/2025 10:59



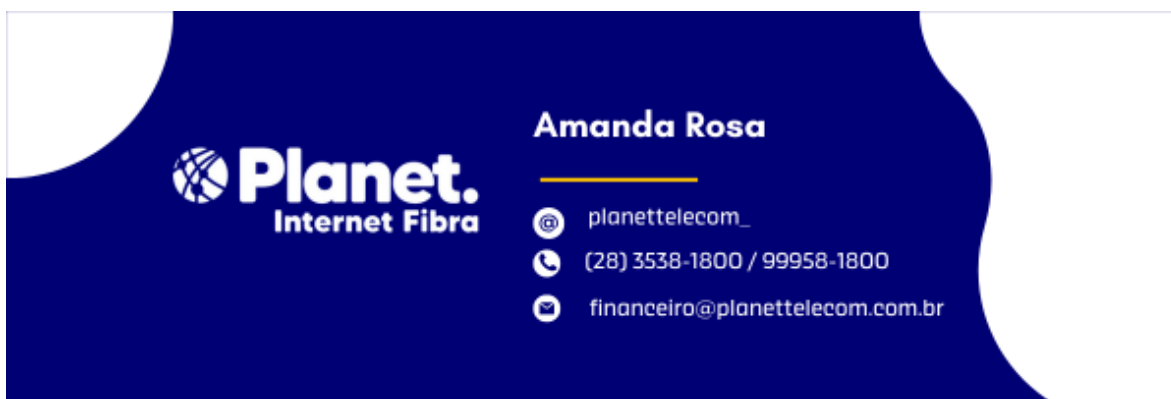
PMAV - Prefeitura Municipal de São Paulo

- Estimativa de preço Planet - Atualizada 1305.pdf (~584 KB)

Bom dia!

Segue em anexo a estimativa de preço, qualquer coisa estamos à disposição.

Atenciosamente,



POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

De: compras@pmav.es.gov.br <compras@pmav.es.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 9 de maio de 2025 09:27

Para: financeiro@planettelecom.com.br

Assunto: ETP INTERNET CORRIGIDA

Bom dia!

Segue em anexo ETP CORRIGIDA, tendo em vista a alteração favor nos enviar cotação com data atual.

ALTERAÇÃO:

clausula 6 - características mínimas obrigatórias link de internet.

clausula 9 - estimativa de valor de contratação.

inserção - clausula 7.3.1 - especificações do serviço de segurança para prevenção de ataques DDOS no backbone.

Att. Gabriela

Assunto: **Re: ETP INTERNET CORRIGIDA**
De: Eliseu - Unitec <eliseu@unitec-es.com>
Para: <compras@pmav.es.gov.br>
Responder para <eliseu@unitec-es.com>
Responder para <eliseu@unitec-es.com>
Data 09/05/2025 10:25



-
- COTACAO_INTERNET_PMAV_UNITEC_assinado.pdf (~193 KB)

Bom dia

Confirme solicitado, segue em anexo nova cotação

Atenciosamente;

Eliseu M. Oliveira

(28) 99272-9909



Em 09/05/2025 09:25, compras@pmav.es.gov.br escreveu:

Bom dia!

Segue em anexo ETP CORRIGIDA, tendo em vista a alteração favor nos enviar cotação com data atual.

ALTERAÇÃO:

clausula 6 - características mínimas obrigatórias link de internet.

clausula 9 - estimativa de valor de contratação.

inserção - clausula 7.3.1 - especificações do serviço de segurança para prevenção de ataques DDOS no backbone.

Att. Gabriela

Assunto: **Re: ETP INTERNET CORRIGIDA**
De: <financeiro@windx.com.br>
Para: compras@pmav.es.gov.br <compras@pmav.es.gov.br>
Data: 09/05/2025 11:01



-
- atilio vivacqua.pdf (~382 KB)

Bom dia!

Gentileza confirmar recebimento.

At.te

Adriana Ferreira de SouzaSup. Administrativa

Data: 09/05/2025
De: compras@pmav.es.gov.br
Para: compras@pmav.es.gov.br
Assunto: ETP INTERNET CORRIGIDA Bom dia!

Segue em anexo ETP CORRIGIDA, tendo em vista a alteração favor nos enviar cotação com data atual.

ALTERAÇÃO:

clausula 6 - características mínimas obrigatórias link de internet.

clausula 9 - estimativa de valor de contratação.

inserção - clausula 7.3.1 - especificações do serviço de segurança para prevenção de ataques DDOS no backbone.

Att. Gabriela